



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054008-86.2016.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TECNOCUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.352/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1054008-86.2016.8.26.0053//50001

Embargante: Tecnocuba Indústria e Comércio Ltda.

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE TUST/TUSD NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. TEMA 986 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECISÃO INTEGRALMENTE FAVORÁVEL À FAZENDA ESTADUAL NO MÉRITO.

A modulação dos efeitos da decisão do STJ no julgamento do Tema 986, que reconheceu a legitimidade da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, não configura procedência parcial dos pedidos, mas apenas medida processual que preserva situações jurídicas consolidadas.

O mérito foi decidido integralmente em favor da Fazenda Estadual, reconhecendo-se a legitimidade da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, o que afasta qualquer hipótese de aplicação do artigo 86 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TECNOCUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, contra acórdão proferido às fls. 317/322 nos autos do Recurso de Apelação que lhe promoveu a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Embargante alega omissão no julgado, argumentando que o acórdão não se manifestou sobre a sucumbência. Sustenta, ainda, que entre a data do deferimento da liminar (29/11/2016) e a publicação do acórdão referente ao Tema nº 986 do STJ (29/05/2024), houve

decisão favorável quanto à exclusão do TUST/TUSD, fazendo jus, portanto, à fixação de honorários sucumbenciais pelo período compreendido em seu favor, nos termos do artigo 86 do CPC. Ressalta-se que no caso em análise, o pedido de liminar foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 44/50), determinando a inexigibilidade do ICMS sobre as tarifas TUST e TUSD no período entre a concessão da medida precária até a data limite fixada na modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 986. Pediu o acolhimento.

A embargada se manifestou (fls. 10/13).

É o relatório.

Os embargos de declaração, como remédio processual de natureza integrativa, possuem finalidade específica e restrita: sanar vícios formais que comprometam a compreensão ou a eficácia da decisão judicial, conforme taxativamente previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Sua cognição, portanto, circunscreve-se ao esclarecimento de obscuridades, à eliminação de contradições, ao suprimento de omissões e à correção de erros materiais.

No caso em análise, a embargante alega omissão no julgado, argumentando que o acórdão não se manifestou sobre a sucumbência. Sustenta que, entre a data do deferimento da liminar (29/11/2016) e o julgamento do mérito do acórdão referente ao Tema nº 986 do STJ (13/03/2024), houve decisão favorável quanto à exclusão do TUST/TUSD, fazendo jus, portanto, à fixação de honorários sucumbenciais pelo período compreendido em seu favor, nos termos do artigo 86 do CPC.

Contudo, razão não assiste à embargante. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 986 dos recursos repetitivos em

13/03/2024, fixou tese inequivocamente favorável à Fazenda Estadual, estabelecendo que *"A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."*

Esta decisão reconheceu expressamente a legitimidade da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, rejeitando integralmente a tese defendida pelos contribuintes. O mérito, portanto, foi decidido de forma completamente favorável à Fazenda Estadual de São Paulo.

É fundamental distinguir a modulação de efeitos da procedência parcial dos pedidos. A procedência parcial ocorre quando o mérito da causa é parcialmente favorável ao autor, enquanto a modulação de efeitos é medida processual que preserva situações jurídicas consolidadas, independentemente do resultado do mérito.

No caso em questão, o mérito foi integralmente desfavorável ao contribuinte, reconhecendo-se a legitimidade da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS. A modulação apenas preserva situações específicas por razões de segurança jurídica, sem alterar o resultado do julgamento.

Considerando que o mérito foi integralmente favorável à Fazenda Estadual, a consequência processual adequada é o reconhecimento da total improcedência dos pedidos autorais, a imposição de integral sucumbência à parte requerente e o afastamento de qualquer sucumbência da Fazenda Estadual.

A modulação de efeitos, como medida de segurança

jurídica, não altera estas consequências processuais, pois não representa qualquer reconhecimento de direito material ao contribuinte, mas apenas preserva situações jurídicas específicas por razões de estabilidade do ordenamento jurídico.

Portanto, não há que se falar em omissão do julgado quanto à sucumbência, uma vez que o mérito foi decidido integralmente em favor da Fazenda Estadual, afastando-se qualquer hipótese de aplicação do artigo 86 do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator